



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 123, DE 2017-PLEN/SF

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA que altera a Lei da Execução Penal, para determinar como falta grave o acesso a endereço eletrônico, a programa de conversação ou a qualquer rede social de comunicação entre computadores, por parte do condenado à pena privativa de liberdade.

**PRESIDENTE:** Senador Eduardo Braga

**RELATOR:** Senador Ricardo Ferraço

09 de Agosto de 2017

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, que *altera a Lei da Execução Penal, para determinar como falta grave o acesso a endereço eletrônico, a programa de conversação ou a qualquer rede social de comunicação entre computadores, por parte do condenado à pena privativa de liberdade.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 104-C, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 586, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, para determinar como falta grave o acesso não autorizado do preso à internet.

O PLS propõe alterar o art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP), acrescentando ao dispositivo o acesso do preso, sem autorização, a recursos da internet como endereço eletrônico, programa de conversação ou rede social.

O autor justifica a proposta relatando que os chamados *smartphones* conectados à internet têm sido utilizados por presos para coordenação de ações criminosas no ambiente externo à prisão.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

### **II – ANÁLISE**

A matéria é de direito penitenciário, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais.

Apesar da intenção meritória, o projeto padece de vício de injuridicidade. A matéria já é contemplada pela legislação em vigor.

O inciso VII do artigo 50 da LEP, que se quer alterar, já é completo para punir o preso que tenta acessar a internet indevidamente. *In verbis*:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Como se pode ler na norma, comete falta grave o preso que tem em sua posse, utiliza ou fornece aparelho telefônico ou similar que permita a comunicação com o ambiente externo. Um aparelho celular ou um computador com conexão à internet permite ao preso essa comunicação. Portanto, são alcançados pela norma.

Não obstante, consideramos que a proposta pode ser aproveitada no sentido de estabelecer a vedação de acesso à internet pelo preso como uma regra geral na execução penal. A LEP prevê como direitos do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais e artísticas, quando compatíveis com a pena, assim como assistência educacional e o acesso ao mundo exterior por meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, incisos VI, VII e XV). Tais direitos, a depender dos programas oferecidos pelos estabelecimentos penais, podem levar presos a terem acesso a computadores, o que seria, nos tempos de hoje, perfeitamente justificável. Todavia, julgamos importante que tais presos não possam realizar uma conexão à internet, particularmente se cumprem regime fechado de pena. É o que propomos na emenda oferecida.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, na forma das seguintes emendas:

### **EMENDA Nº 01– CCT**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal para vedar o acesso à internet de preso em cumprimento de regime fechado de pena.”

### **EMENDA Nº 02 – CCT**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.....  
§ 1º .....

§ “2º No exercício dos direitos previstos nos incisos VI, VII e XV, e em qualquer caso, ao preso que cumpre pena em regime fechado é vedado o acesso a sítios de redes sociais, mensagens eletrônicas e conversas on line disponíveis na internet.” (NR)

Sala da Comissão, 17/10/2012

Senador Eduardo Braga , Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 586, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 17/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: Sen. Ricardo Ferraço  
RELATOR: Sen. MARCO ANTONIO COSTA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Anibal Diniz (PT)	2. Paulo Paim (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>REUTON</i>
Lobão Filho (PMDB)	4. Renan Calheiros (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
Alfredo Nascimento (PR)	2. João Ribeiro (PR)
PSD PSOL	
VAGO <u>MARCO ANTONIO COSTA</u>	1. Sérgio Petecão